



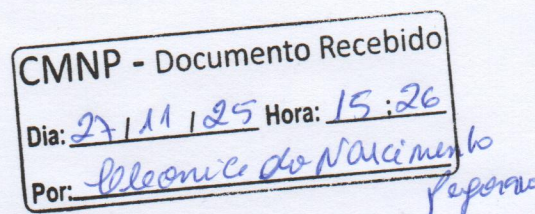
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 47/2025

EXMO Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NOVA PALMA-RS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



O Projeto de Lei que integra esta mensagem dispõe sobre o quadro de cargos efetivos, o plano de carreira e a sistemática remuneratória dos profissionais do magistério do Município de Nova Palma; dá outras providências O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e atualizar o quadro de cargos efetivos, o Plano de Carreira e a sistemática remuneratória dos profissionais do magistério do Município de Nova Palma, atendendo às exigências legais e às necessidades atuais da rede municipal de ensino.

A educação é a base do desenvolvimento social e econômico do município de Nova Palma, e os professores desempenham um papel fundamental nesse processo. Considerando que a última versão do plano de carreira do magistério foi elaborada e aprovada no ano 2010, sendo essencial a presente reformulação desse documento em anexo.

Vale salientar que, os professores são responsáveis pela formação das futuras gerações e, por isso, merecem uma remuneração que reflita a importância de sua função. Ao pagar o piso do magistério, estamos reconhecendo e valorizando o trabalho desses profissionais.

Além disso, oferecer salários justos e compatíveis com o mercado é crucial para reter bons professores. A rotatividade de profissionais impacta diretamente a qualidade do ensino e a continuidade do aprendizado dos alunos.

Desse modo, investir na carreira dos professores resulta em melhorias significativas na qualidade da educação. Professores motivados e bem remunerados são mais propensos a se dedicarem ao desenvolvimento de suas práticas pedagógicas, beneficiando os alunos e a comunidade.

A educação pública municipal evoluiu significativamente nos últimos anos, exigindo dos profissionais do magistério constante aprimoramento técnico e pedagógico. Diante





desse cenário, torna-se imprescindível que o Município disponha de um instrumento moderno de gestão de pessoal, capaz de garantir:

1. Valorização profissional, por meio de uma carreira estruturada, progressões claras e remuneração compatível com a complexidade do trabalho docente;
2. Melhoria da qualidade do ensino, ao assegurar condições adequadas para o ingresso, desenvolvimento e permanência dos profissionais na carreira;
3. Alinhamento às legislações vigentes, especialmente às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e pela legislação municipal aplicável;
4. Transparência e eficiência administrativa, com a reorganização do quadro de cargos efetivos e a definição objetiva de atribuições, requisitos e critérios de progressão.

A atualização do plano de carreira também se apresenta como medida estratégica para garantir atração e retenção de profissionais qualificados, reduzindo a rotatividade e fortalecendo a continuidade pedagógica, elemento essencial para o bom desempenho dos estudantes. Além disso, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal e para a racionalização dos recursos públicos, uma vez que estabelece parâmetros claros de evolução e remuneração dentro de um modelo sustentável para o Município.

O projeto foi elaborado com base em estudos técnicos, análises financeiras e consultas aos setores responsáveis pela administração e gestão da educação municipal, buscando contemplar tanto as necessidades dos profissionais quanto a capacidade fiscal do Município, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação desta iniciativa representa um importante avanço na política de valorização do magistério e na consolidação de uma educação de qualidade no Município de Nova Palma. Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiantes de que será acolhido pelos (às) Nobres Vereadores (as), reconhecendo sua relevância para o desenvolvimento educacional e social do nosso Município.

JUCEMARA  
ROSSATO:570  
08078072

Assinado de forma  
digital por JUCEMARA  
ROSSATO:57008078072  
Dados: 2025.11.27  
15:15:51 -03'00'

Nova Palma, 27 de novembro de 2025.

JUCEMARA ROSSATO

Prefeita



Contadora *Quilda*  
CRC/RS 087581/0-6



## Despesas de Exercício

|                        |            |            |            |            |            |            |              |
|------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| Inativos e Pensionista | 448.993,87 | 301.504,20 | 299.935,62 | 321.211,73 | 321.674,63 | 321.674,63 | 4.157.987,99 |
| Agentes Comunitário    | 482.280,25 | 327.317,58 | 332.281,71 | 333.704,59 | 333.704,59 | 333.704,59 |              |
| Parcela dedutível ref  | 83.099,94  | 40.620,55  | 40.613,55  | 53.278,37  | 57.725,84  | 44.127,00  | 662.361,80   |
| Outras Deduções Cor    | 67.380,03  | 60.747,89  | 55.146,51  | 65.865,29  | 50.384,39  | 43.372,44  |              |
|                        | 369,14     |            | 332,23     | 332,23     | 332,23     | 13,82      | 1.462,57     |
|                        | 13,82      | 13,82      | 13,82      | 13,82      | 13,82      | 13,82      |              |

|                                       |              |              |              |              |              |              |               |
|---------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = ( | 2.506.969,55 | 1.295.618,44 | 1.210.856,51 | 1.337.104,91 | 1.327.795,68 | 1.362.230,43 | 17.728.851,50 |
|                                       | 1.913.067,41 | 1.351.296,68 | 1.320.672,86 | 1.320.551,43 | 1.380.336,51 | 1.402.351,09 |               |

## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

## RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)

- (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) 40.346.598,49
- (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) 450.000,00
- (-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de 648.992,00
- (-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)

= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PI 39.247.606,49

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb) 17.728.851,50

LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 21.193.707,50

LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) 20.134.022,13

LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) 19.074.336,75

45,17

54

51,3

48,6

## DESPESA COM PESSOAL ATUAL

## COM AUMENTO DOS PROFESSORES

## COM AUMENTO INFLAÇÃO 2026 PREVISÃO DE 6%

## TOTAL DESPESA COM PESSOAL

## RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

## PERCENTUAL FOLHA

17.728.851,50

R\$ 398.563,44

R\$ 1.063.731,09

R\$ 19.191.146,03

39.247.606,49

R\$ 48,89

obs: Este calculo foi utilizado os dados do RGF - despesa pessoal do dia 27/11/2025 o qual é uma previsão de indice de pessoal pois pois todos sabem que o indice depende das receitas que são arrecadadas e das despesas efetuadas

JUCEMARA

Assinado de forma digital por  
JUCEMARA

ROSSATO:570080

Dados: 2025.11.27 15:11:53

Gicelda Scabin  
Gicelda Scabin  
CRC/RB 288758/0-1





**PROJETO DE LEI Nº 47/2025.**

**Dispõe sobre o quadro de cargos efetivos, o plano de carreira e a sistemática remuneratória dos profissionais do magistério do Município de Nova Palma; dá outras providências.**

JUCEMARA ROSSATO, Prefeita do Município de Nova Palma, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o quadro de cargos efetivos, o plano de carreira e a sistemática remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica do ensino público do Município de Nova Palma.

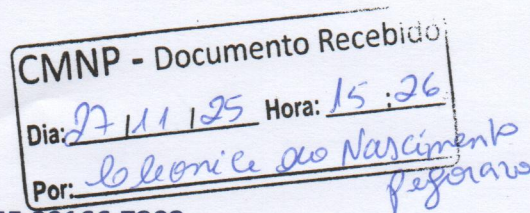
Parágrafo único. Os profissionais do magistério disciplinados no *caput* deste artigo, são servidores públicos investidos em cargos efetivos de natureza estatutária, lhes sendo aplicadas, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – profissional do magistério da educação básica do ensino público: professor investido em cargo efetivo, com formação e habilitação determinada pela legislação federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental na rede municipal de ensino, desempenhando atribuições de ensino e aprendizagem, e demais atividades caracterizadas como funções do magistério;

II – funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência;

III – rede municipal de ensino: conjunto de instituições escolares e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;







IV – cargo efetivo: conjunto de atribuições, com retribuição pecuniária padronizada, denominação, carga horária e requisitos próprios para a investidura de servidor estatutário aprovado em concurso público de provas e títulos;

V – categoria funcional: agrupamento dos cargos efetivos de professor;

VI – carreira: estrutura de promoção e progressão funcional integrada ao cargo efetivo de professor, composta por classes e níveis;

VII – nível: posição de enquadramento vertical na carreira, retribuída mediante vantagem funcional autônoma e desvinculada do vencimento básico de cada servidor, compreendendo o agrupamento de cargos efetivos com iguais requisitos de titulação e formação profissional, cuja movimentação se dá mediante progressão, obtida através da comprovação de nova titulação e formação profissional;

VIII – classe: posição de enquadramento horizontal na carreira, compreendendo o agrupamento de cargos efetivos com iguais interstícios de tempo, remunerada através de vantagem funcional autônoma e desvinculada do vencimento básico de cada servidor, cuja movimentação se dá mediante promoção, quando atendidos simultaneamente aos requisitos transcurso do tempo no exercício da classe anterior, cursos de qualificação e avaliação de desempenho;

IX – vencimento básico: retribuição pecuniária fixada por esta Lei pelo exercício do cargo efetivo de professor, sem a incidência de vantagens funcionais autônomas legalmente instituídas;

X – vencimentos: vencimento básico acrescido de parcelas pecuniárias incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor;

XI – remuneração: vencimento básico acrescido de todas as vantagens funcionais, inclusive as não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor;

XII – padrão referencial: valor monetário destinado à obtenção do vencimento básico do cargo efetivo de professor e das vantagens funcionais que integram a sistemática remuneratória, mediante sua multiplicação pelos respectivos coeficientes definidos por esta Lei.

## **TÍTULO II**

### **CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **PRINCÍPIOS DA CARREIRA**





Art. 3º A carreira dos profissionais do magistério da educação básica do Município tem como princípios:

I – ingresso mediante concurso público de provas e títulos, com formação correspondente ao cargo efetivo;

II – profissionalização, assim considerado o aperfeiçoamento, a busca do conhecimento e a qualificação profissional continuada, a remuneração condigna e as condições adequadas de trabalho;

III – progressões e promoções periódicas na carreira, através de movimentações em níveis e classes, respectivamente, com vantagens remuneratórias autônomas a eles correspondentes;

IV – piso salarial profissional nos termos de lei federal, mediante definição pelo Município através de lei específica;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA DA CARREIRA E QUADRO DE CARGOS**

Art. 4º A carreira dos profissionais do magistério da educação básica do ensino público de Nova Palma compreende a categoria funcional professor, integrada por 75 (setenta e cinco) cargos efetivos de professor, todos com carga horária semanal de 20h, distribuídos nas seguintes áreas:

I – área I, compreendendo a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental: 53 (cinquenta e três) cargos;

II – área II, compreendendo os anos finais do ensino fundamental: 20 (vinte) cargos;

III – Área III, compreendendo a educação especial: 2 (dois) cargos.

§ 1º As atribuições a serem desempenhadas no exercício do cargo efetivo de professor constam no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os requisitos básicos de investidura em cargos, estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município são comuns aos cargos efetivos de professor, criados pelo *caput* deste artigo.

§ 3º As áreas de atuação:

I – dos cargos efetivos de professor, serão definidas através dos editais de abertura dos concursos públicos;





II – aplicadas aos servidores, observarão as disposições de atos administrativos editados por ocasião das nomeações nos cargos efetivos.

§ 4º Os profissionais do magistério investidos em cargos efetivos de professor poderão ser designados a exercer funções gratificas, cujo quadro é criado por esta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 5º O ingresso dos profissionais do magistério na carreira dar-se-á mediante a investidura em cargos efetivos de professor.

§ 1º A investidura nos cargos efetivos de professor dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições, cujo exercício na educação básica observará as respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os concursos públicos serão realizados com observância aos seguintes preceitos:

I – em seus aspectos formais, observarão a disciplina contida no Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município e seu decreto regulamentar;

II – em seus aspectos materiais, observarão o nível de ensino, as etapas, as áreas e os componentes curriculares da educação básica atendidos pelo Município, observando as formações exigidas para o ingresso na carreira.

§ 3º Os provimentos dos cargos efetivos de professor observará a forma preconizada no Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município.

#### **Seção Única**

##### **Exigências para o Ingresso na Carreira**

Art. 6º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, a habilitação específica para a docência, de acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mediante o atendimento das seguintes formações:

I – Educação Infantil: nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena, com habilitação específica, ou em curso normal superior;

II – Anos Iniciais do Ensino Fundamental: nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena, com habilitação específica, ou em curso normal superior;

III – Anos Finais do Ensino Fundamental: nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena, específico para os respectivos componentes curriculares ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica;





IV – Educação Especial: nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena, com habilitação em educação especial ou em área específica de educação especial, ou curso de graduação em licenciatura plena, com pós-graduação em educação especial ou em atendimento educacional especializado ou, ainda, curso de graduação em licenciatura plena, com qualificação de 200h (duzentas horas) ou mais em educação especial.

Parágrafo único. O professor com formação em nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena específico para determinado componente curricular, que atua nos anos finais do ensino fundamental, pode atuar, além desta etapa de ensino, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, devendo esta especificidade de exercício ser prevista no edital de abertura do respectivo concurso público.

#### CAPÍTULO IV

#### PROGRESSÃO EM NÍVEIS NA CARREIRA

Art. 7º Os profissionais do magistério podem avançar na carreira, mediante progressão em níveis, quando atendidos a todos os requisitos disciplinados neste Capítulo.

Art. 8º Os níveis correspondem à posição de enquadramento vertical na carreira, a eles correspondendo vantagens remuneratórias autônomas, especificadas nesta Lei, que passam a integrar o conjunto remuneratório de cada servidor.

Parágrafo único. Os enquadramentos na carreira correspondentes aos níveis resultam exclusivamente das titulações e formações pessoais apresentadas pelo servidor, independentemente da área de atuação.

Art. 9º Os níveis são designados ordinariamente pelos algarismos romanos I à IV.

Art. 10. São níveis suscetíveis de enquadramento na carreira, com suas respectivas titulações e formações:

I – Nível I: formação superior em curso de graduação, licenciatura plena, normal superior ou obtida através de programas de formação em pedagógica;

II – Nível II: formação superior em curso de graduação, licenciatura plena, normal superior ou obtida através de programas de formação em pedagógica, acrescida de formação específica em curso de pós-graduação, especialização *Lato Sensu* na área para a qual o profissional do magistério prestou concurso público ou na função de suporte pedagógico desempenhada na rede municipal de ensino ou, ainda, quando houver relação com a área da educação;





III – Nível III: formação superior em curso de graduação, licenciatura plena, normal superior ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, acrescida de formação específica em curso de pós-graduação, especialização *stricto sensu* de mestrado na área para a qual o profissional do magistério prestou concurso público ou na função de suporte pedagógico desempenhada na rede municipal de ensino ou, ainda, quando houver relação com a área da educação;

IV – Nível IV: formação superior em curso de graduação, licenciatura plena, normal superior ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, acrescida de formação específica em curso de pós-graduação, especialização *stricto sensu* de doutorado na área para a qual o profissional do magistério prestou concurso público ou na função de suporte pedagógico desempenhada na rede municipal de ensino ou, ainda, quando houver relação com a área da educação.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento nos níveis, amparado no art. 63 da Lei nº 9.394/1996, são considerados válidos os cursos de graduação, licenciatura plena, normal superior ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, acrescido de formação específica em curso de pós-graduação, especialização *stricto sensu* de mestrado e *stricto sensu* de doutorado, na área para a qual o profissional do magistério prestou concurso público.

Art. 11. O enquadramento do professor no nível equivalente à formação e à titulação por ele comprovada é responsável pela vantagem autônoma desvinculada do vencimento básico, integrante de sua sistemática remuneratória, apurado através da multiplicação do padrão referencial fixado no art. 37 desta Lei pelos coeficientes definidos nos incisos deste artigo:

- I – Nível 2: 0,25 (vinte e cinco centésimos);
- II – Nível 3: 0,35 (trinta e cinco centésimos);
- III – Nível 4: 0,45 (quarenta e cinco centésimos).

Parágrafo único. O Nível 1 corresponde ao inicial da carreira, equivalente ao vencimento básico do cargo de professor, sem qualquer acréscimo.

Art. 12. A progressão refere-se à mudança de nível em decorrência da nova formação e titulação pessoal apresentada pelo profissional do magistério, compatível com o enquadramento em outro nível de mais elevado coeficiente.





§ 1º Os professores beneficiados com a progressão serão automaticamente enquadrados no novo nível da carreira para o qual adquiriu habilitação, mediante comprovação documental do atendimento das exigências disciplinadas neste Capítulo.

§ 2º Os documentos destinados à comprovação da formação que habilita o professor ao enquadramento em outro nível da carreira, serão por ele apresentados à Secretaria Municipal de Educação juntamente com requerimento de progressão.

§ 3º A documentação pertinente à formação e à titulação do professor corresponde a diploma ou certificado de conclusão emitidos por instituição credenciada junto ao Ministério da Educação, na forma da legislação federal aplicável.

§ 4º Os efeitos financeiros do enquadramento em novo nível da carreira serão produzidos a contar do 1º (primeiro) dia do mês seguinte àquele em que o professor houver apresentado o comprovante de nova habilitação, quando deferido o requerimento.

Art. 13. O enquadramento no nível integra o patrimônio pessoal do professor, que o conserva independentemente da aquisição de outra vantagem funcional instituída por esta Lei.

Parágrafo único. O servidor fará jus exclusivamente ao coeficiente do nível no qual estiver enquadrado.

## **CAPÍTULO V**

### **PROMOÇÃO EM CLASSES NA CARREIRA**

Art. 14. Os profissionais do magistério podem avançar na carreira, mediante promoção em classes, quando atendidos a todos os requisitos disciplinados neste Capítulo.

Art. 15. A carreira conta com 6 (seis) classes, designadas pelos caracteres do alfabeto "A" à "F".

§ 1º O caractere "A" corresponde à classe inicial de investidura do professor no cargo efetivo, dela partindo para as demais classes durante a sua vida funcional e a ela retornando o cargo quando verificada a vacância.

§ 2º A caractere "F" corresponde à classe final da carreira.

Art. 16. As classes correspondem à posição de enquadramento horizontal na carreira, contraprestacionadas através de vantagem funcional autônoma desvinculada do vencimento básico e integrante da sistemática remuneratória dos servidores, cujos valores nominais serão obtidos mediante a multiplicação do padrão referencial fixado no art. 37 desta Lei pelos percentuais disciplinados nos incisos deste artigo:





- I – classe B: 0,15 (quinze centésimos);
- II – classe C: 0,30 (trinta centésimos);
- III – classe D: 0,50 (cinquenta centésimos);
- IV – classe E: 0,75 (sessenta e cinco centésimos);
- V – classe F: 0,90 (noventa centésimos);

§ 1º Não haverá adicional quando o professor estiver enquadramento na classe inicial da carreira.

§ 2º Os adicionais correspondentes aos percentuais determinados pelos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos.

§ 3º O profissional do magistério fará jus, exclusivamente, ao adicional determinado para a classe na qual estiver enquadrado na carreira, fazendo cessar a incidência de quaisquer outros coeficientes estabelecidos para as demais classes.

Art. 17. A promoção constitui-se na passagem do profissional do magistério de uma classe para a imediatamente superior na estrutura da carreira, em decorrência do atendimento simultâneo dos seguintes critérios:

- I – tempo de exercício sem solução de continuidade na classe imediatamente anterior;
- II – cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional;
- III – merecimento.

§ 1º Eventos suspensivos e interruptivos disciplinados na Seção seguinte deste Capítulo, deflagram o instituto da solução de continuidade de exercício na classe, prejudicial ao direito à promoção.

§ 2º Os cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação:

I – são considerados todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

II – podem ser atendidos:

a) através de programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante formação continuada em serviço;

b) através de outros órgãos ou entidades, à expensas do professor;

III – serão aceitos para atender ao critério contido no inciso II do *caput* deste artigo, quando realizados durante os períodos de exercício delimitados na respectiva classe em que se encontra.





§ 3º Para fins de verificação do cumprimento de horas exigidas e validação dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação, a partir de manifestação de comissão designada, publicará edital contendo data ou período em que os profissionais da educação poderão apresentar a correspondente documentação comprobatória.

§ 4º Merecimento suscetível de adquirir direito subjetivo à promoção, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – está relacionado com a atuação funcional do professor em consonância com o princípio constitucional da eficiência;

II – será aferido através de avaliações de desempenho, nas quais serão atribuídas pontuações para cada quesito que integrar os respectivos boletins, conforme disciplinar a lei específica.

§ 5º Os quesitos a serem definidos em lei específica, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, visarão a aferir se o desempenho das atribuições pelos profissionais do magistério está compatível com presteza, conhecimento das atividades, rendimento profissional, cooperação e relacionamento, comprometimento e ética profissional.

§ 6º Para atender ao critério merecimento, o profissional do magistério deverá computar pontuação não inferior a 70% (setenta e cinco por cento).

Art. 18. Os requisitos tempo de exercício, cursos de atualização e aperfeiçoamento, e merecimento, necessários à aquisição do direito subjetivo que habilita o profissional do magistério à passagem para a classe imediatamente superior na estrutura da carreira, consideram-se atendidos quando o servidor comprovar:

I – para promoção à classe B:

- a) 3 (três) anos de exercício sem solução de continuidade na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam 100 (cem) horas;
- c) pontuação não inferior a 70% (setenta por cento) em avaliações semestrais de desempenho aplicadas durante o respectivo período;
- d) aprovação no estágio probatório;

II – para promoção à classe C:

- a) 4 (quatro) anos de exercício sem solução de continuidade na classe B;





b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam 120 (cento e vinte) horas;

c) pontuação não inferior a 70% (setenta por cento) em avaliações semestrais de desempenho aplicadas durante o respectivo período;

III – para promoção à classe D:

a) 5 (cinco) anos de exercício sem solução de continuidade na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam 140 (cento e quarenta) horas;

c) pontuação não inferior a 70% (setenta por cento) em avaliações semestrais de desempenho aplicadas durante o respectivo período;

IV – para promoção à classe E:

a) 6 (seis) anos de exercício sem solução de continuidade na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam 160 (cento e sessenta) horas;

c) pontuação não inferior a 70% (setenta por cento) em avaliações semestrais de desempenho aplicadas durante o respectivo período;

IV – para promoção à classe F:

a) 7 (sete) anos de exercício sem solução de continuidade na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam 180 (cento e oitenta) horas;

c) pontuação não inferior a 70% (setenta por cento) em avaliações semestrais de desempenho aplicadas durante o respectivo período.

Art. 19. Os processos de promoção em classes dos profissionais do magistério são realizados semestralmente, nos meses de março e setembro, a cargo de comissão designada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O processo de avaliação de desempenho é regulamentado na Seção II deste capítulo.

§ 2º O enquadramento horizontal na carreira decorrente da promoção será materializado através de portaria, cujos efeitos financeiros serão projetados na sistemática remuneratória dos servidores a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao pronunciamento da aquisição do direito.





Art. 20. O período aquisitivo para concorrer à nova promoção em classes terá início a partir do dia imediatamente seguinte àquele que encerrou o ciclo avaliativo utilizado na aquisição do direito à promoção na classe anterior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se às situações em que o servidor comprovar, tempestivamente, o atendimento de todos requisitos necessários à promoção, equivalendo aos casos em que houver a aquisição do direito à promoção.

§ 2º O primeiro ciclo avaliativo inicia com o exercício do servidor no cargo efetivo.

### **Seção I**

#### **Tempo de Exercício**

Art. 21. O atendimento do critério tempo de exercício na classe imediatamente anterior, exige que o transcurso dos intervalos de tempo a ele correspondente transcorra sem solução de continuidade.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste capítulo, considera-se solução de continuidade a ocorrência de eventos suspensivos e interruptivos disciplinados nas Subseções seguintes.

### **Subseção I**

#### **Suspensão do Período Aquisitivo**

Art. 22. É prejudicado o cômputo do tempo de exercício para fins de promoção na carreira, acarretando a sua suspensão, sempre que durante o período aquisitivo o servidor:

I – gozar auxílio-doença, em período excedente de 90 (noventa) dias corridos ou intercalados;

II – gozar licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em período excedente de 30 (trinta) dias corridos ou intercalados;

III – gozar qualquer licença remunerada, mesmo quando o Regime Jurídico dos Servidores a considere como efetivo exercício, no que exceder de 30 (trinta) dias corridos;

IV – for nomeado em cargo em comissão ou designado a exercer função gratificada, quando estes não estiverem regulados por esta Lei;

V – estiver afastado do exercício de atividades próprias dos profissionais do magistério.

§ 1º Para efeito da incidência do período suspensivo de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, são considerados tão somente os afastamentos que excederem aos limitadores temporais neles externados.





§ 2º Para efeito exclusivo de aplicação do inciso V do *caput* deste artigo, considera-se exercício de atividades próprias dos profissionais do magistério, além da docência, o desempenho de funções de suporte pedagógico direto à docência, compreendendo a administração, o planejamento e o assessoramento pedagógico.

§ 3º Excetuam-se da suspensão definida pelo *caput* deste artigo, afastamentos decorrentes de:

I – licença-maternidade;

II – auxílio-doença decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 4º As exceções à regra do *caput* previstas no §3º deste artigo, deverão ser comprovadas mediante laudo pericial.

§ 5º Sempre que ocorrer as hipóteses suspensivas previstas neste artigo, será descontado o respectivo período e proporcionalmente postergada a aquisição do direito.

## Subseção II

### Interrupção do Período Aquisitivo

Art. 23. É prejudicado o cômputo do tempo de exercício para fins de promoção na carreira, acarretando a sua interrupção, sempre que durante o período aquisitivo o servidor:

I – tiver contra si aplicadas, com decisão transitada em julgado na via administrativa, duas penalidades disciplinares de advertência ou uma penalidade disciplinar de suspensão, inclusive quando convertida em multa;

II – computar 2 (duas) faltas injustificadas ao serviço no ano civil ou 5 (cinco) no período aquisitivo;

III – computar 4 (quatro) atrasos ou saídas antecipadas ao serviço no ano civil ou 10 (dez) no período aquisitivo;

IV – gozar licença ou afastamento do efetivo exercício do cargo, sem direito à remuneração.

§ 1º Para efeito de aplicação do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se falta injustificada ao serviço, a integralidade da jornada diária de trabalho do servidor, de modo que nas jornadas diárias de trabalho em dois turnos, quando a falta ocorrer em apenas um deles, será computada meia-falta.





§ 2º Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, iniciar-se-á novo período aquisitivo no dia imediatamente seguinte ao evento interruptivo, ignorando-se o tempo transcorrido anteriormente.

## Seção II

### Processo de Avaliação de Desempenho

Art. 24. O profissional do magistério estável, quando implementar integralmente o período de exercício sem solução de continuidade na classe em que estiver enquadrado na carreira, participará do 1º (primeiro) processo de avaliação semestral que vier a ser realizado, visando à aferição dos seguintes critérios:

I – implementação das cargas horárias mínimas e validação dos cursos de atualização e aperfeiçoamento;

II – obtenção de pontuação mínima de 70% (setenta por cento) nas avaliações.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação apresentará listagem dos profissionais do magistério aptos a participar dos processos de avaliação semestral, à vista da comprovada integralização do período de exercício exigido, após aferição de eventos suspensivos e interruptivos.

§ 2º É responsabilidade do profissional do magistério entregar os comprovantes dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, nas datas, forma e locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O não implemento de ambos os critérios disciplinados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, acarreta a impossibilidade de promoção do professor à classe imediatamente seguinte.

§ 4º A denegação da promoção na forma do §3º deste artigo não afasta o direito de o professor participar do próximo processo de avaliação semestral que vier a ser realizado, exceto se sobrevier eventos suspensivos ou interruptivos.

Art. 25. O processo administrativo será simplificado e contraditório, assegurando-se aos servidores avaliados a ampla defesa, sempre que a pontuação obtida em cada quesito for inferior à exigida para a promoção:

I – por ocasião do preenchimento de cada boletim semestral de avaliação;

II – por ocasião do processamento final dos boletins e da aferição da pontuação.





§ 1º Deparando-se a comissão designada com a imputação de pontuação inferior à exigida para a promoção, será aberta vista ao servidor avaliado, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, para justificar e apresentar documentos que entender cabíveis.

§ 2º Da rejeição da justificativa apresentada, caberá recurso à Prefeita, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º Transcorrido sem manifestação os prazos de que tratam os §§1º e 2º deste artigo ou rejeitadas as justificativas apresentadas, haverá preclusão administrativa em relação as notas imputadas.

Art. 26. Durante todo o processo avaliativo serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assistindo ao servidor o direito de vista de documentos e o pleno acesso às informações concernente a sua situação funcional.

### **Subseção I**

#### **Comissão de Avaliação**

Art. 27. O processo administrativo de avaliação de desempenho será conduzido por comissão designada pela Prefeita, mediante ato administrativo.

Parágrafo único. A comissão será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, dentre os quais 1 (um) titular e 1 (um) suplente serão indicados por representantes dos professores.

Art. 28. É vedado ao membro da comissão participar como servidor avaliado no processo em que atuar.

Parágrafo único. Verificada a participação do membro titular da comissão no processo de avaliação, haverá a sua substituição pelo membro suplente.

Art. 29. Compete à Comissão de Avaliação:

- I – encaminhar boletins de avaliação aos encarregados pelo seu preenchimento;
- II – verificar a aplicação das normas, critérios e procedimentos que regem a avaliação de desempenho, nos termos definidos por esta Lei e seus regulamentos;
- III – conferir o correto preenchimento dos boletins e aferir a pontuação atribuída para cada profissional da educação avaliado;
- IV – realizar diligências a fim de esclarecer ou complementar documentação recebida;
- V – reunir e examinar os boletins de avaliação, a fim de computar as notas atribuídas e aferir a pontuação de cada professor avaliado;





VI – pronunciar e publicar resultados de processo avaliativo de promoção na carreira dos profissionais do magistério;

VII – rever, de ofício ou mediante provocação, a situação de profissional do magistério com avaliação de desempenho que não permita a promoção em classe, indicando à Secretaria Municipal de Educação as medidas a serem adotadas para acompanhamento e desenvolvimento orientado;

VIII – analisar e julgar os esclarecimentos recebidos contra os resultados apurados no ciclo de promoção em classes, divulgando o resultado em até 15 (quinze) dias;

IX – processar e submeter à deliberação da Prefeita, os recursos recebidos em face das decisões prolatadas na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo;

X – orientar os diretores e chefias diretas dos servidores avaliados, sobre suas funções e atividades, inclusive no que se refere aos elementos integrantes da metodologia de avaliação;

XI – solicitar parecer jurídico ou de outra natureza, quando necessário;

XII – realizar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá disponibilizar 1 (um) servidor investido em funções administrativas para secretariar os trabalhos da Comissão.

## **Subseção II**

### **Boletins de Avaliação Semestral**

Art. 30. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério consiste na aferição de quesitos estabelecidos em lei específica, de iniciativa da Prefeita, concernentes à atuação funcional em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

§ 1º Os critérios aplicados nas avaliações são preestabelecidos em boletins de avaliação, de acordo com a natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais avaliados.

§ 2º Os critérios serão voltados a aferir presteza, conhecimento das atividades, adequação, rendimento profissional, cooperação e relacionamento, comprometimento e ética profissional.

Art. 31. Cada boletim corresponderá ao interstício de exercício do profissional do magistério.

Parágrafo único. Para cada profissional haverá 1 (um) boletim de avaliação individual.





Art. 32. O boletim conterá dados funcionais do servidor avaliado, registro de pontuação e somatório das notas atribuídas.

Parágrafo único. A pontuação obtida por cada servidor avaliado corresponderá à soma das notas atribuídas aos quesitos.

Art. 33. Os boletins serão encaminhados às instâncias avaliadoras com os dados referentes à efetividade do servidor avaliado e às informações relativas aos eventos suspensivos e interruptivos.

Art. 34. O preenchimento de cada boletim levará em consideração os períodos de exercício anteriores à data do preenchimento e ainda não avaliados.

Parágrafo único. Os Boletins preenchidos devem ser encaminhados à comissão de avaliação, nos prazos e na forma por ela definidos.

Art. 35. O preenchimento de cada boletim de avaliação, mediante a atribuição de pontuação para cada quesito preestabelecido, ocorrerá no âmbito da instituição escolar ou do órgão no qual o profissional da educação estiver lotado.

Parágrafo único. O profissional da educação será avaliado individualmente na forma dos incisos seguintes, através da aplicação de boletins regulamentados em lei específica, contendo critérios voltados a aferir situações de exercício:

I – se estiver exercendo função de docência: pelo diretor ou chefia imediata da instituição escolar ou órgão no qual estiver lotado;

II – se estiver exercendo função de suporte à docência nas unidades escolares: por integrantes do Conselho Escolar e pela Secretária Municipal de Educação ou quem esta designar;

III – se estiver exercendo função de suporte à docência na Secretaria Municipal de Educação: por integrantes de Comissão formada de representantes de Diretores Escolares e pela Secretária Municipal de Educação ou quem esta designar.

### **TÍTULO III**

#### **SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **PADRÃO REFERENCIAL**

Art. 36. O padrão referencial utilizado para a obtenção do vencimento básico e para a apuração dos valores monetários nominais das vantagens funcionais autônomas que





integram a sistemática remuneratória dos profissionais do magistério, é fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º O padrão referencial definido no *caput* deste artigo será multiplicado pelos coeficientes instituídos nesta Lei para o vencimento básico e para as demais vantagens que integram a sistemática remuneratória.

§ 2º O padrão referencial instituído no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, através da edição de lei específica de iniciativa da Prefeita, nas mesmas datas e índices de revisão geral anual.

§ 3º O reajuste anual de que trata o § 2º deste artigo, visa à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, em decorrência de inflação apurada no período, cujo índice será definido em lei específica.

## CAPÍTULO II

### VENCIMENTO BÁSICO

Art. 37. O vencimento básico compreende a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo efetivo de professor em suas distintas áreas de atuação, cujo valor nominal será obtido através da multiplicação do padrão referencial definido no art. 36 desta Lei pelo coeficiente 2,44 (dois inteiros, quarenta e quatro centésimos).

## CAPÍTULO III

### COMPONENTES DA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA

Art. 38. Além do vencimento básico e das vantagens funcionais autônomas que integram a carreira, assim considerados os níveis e as classes, os profissionais do magistério investidos nos cargos efetivos de professor disciplinados por esta Lei, poderão perceber mensalmente vantagens funcionais de naturezas indenizatória e remuneratória.

§ 1º As vantagens indenizatórias decorrem de expressa previsão legal e serão destinadas a compensar despesas pecuniárias ou exposição pessoal do servidor às situações potencialmente danosas, em razão do exercício do cargo ou de função para a qual vier a ser designado.

§ 2º As vantagens remuneratórias, previstas nesta Lei e no Regime Jurídico dos Servidores, correspondem a:

- I – funções gratificadas;
- II – adicionais;
- III – gratificações.





§ 3º O pagamento de vantagens indenizatórias e remuneratórias não afasta os direitos fundamentais sociais estendidos aos servidores estatutários pelo §3º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 39. As vantagens funcionais, que somente poderão ser incorporadas ao patrimônio pessoal de cada servidor nas hipóteses excepcionais e nas condições especificadas em lei, não integram o vencimento básico fixado pelo art. 37 deste Lei e não poderão ser utilizadas na base de cálculo de outras vantagens concedidas ulteriormente.

### **Seção I**

#### **Funções Gratificadas**

Art. 40. Observados os requisitos definidos pela legislação municipal, inclusive os concernentes à gestão democrática do ensino público, as funções gratificadas – FGs serão providas mediante designação, através de portaria de competência privativa da Prefeita.

§ 1º As funções gratificadas destinam-se exclusivamente ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Somente servidores investidos em cargos efetivos de professor, que integram a carreira do magistério público municipal e servidores investidos em cargos efetivos correlatos às funções do magistério, que integram quadros de pessoal de outros entes da Federação, poderão ser designados a exercer funções gratificadas disciplinadas nesta Lei.

§ 3º A cessação da designação do servidor para exercer função gratificada, sempre instrumentalizada através da edição de portaria, corresponderá a:

- I – dispensa: quando promovida à juízo discricionário da Gestora;
- II – destituição: quando resultante de penalidade disciplinar.

Art. 41. Aplicam-se às funções gratificadas disciplinadas por esta Lei, os institutos, regras e princípios, capitulados no Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município e na Constituição da República.

### **Subseção Única**

#### **Quadro de Funções Gratificadas**

Art. 42. É instituído o quadro de funções gratificadas, suscetíveis de designação dos profissionais do magistério investidos em cargos efetivos no âmbito desta Lei e, excepcionalmente, na forma do §2º do art. 40, com suas respectivas quantidades e coeficientes remuneratórios:





| Inciso | Quan | Denominação da Função Gratificada                                                                     | Carga Horária | Coeficiente |
|--------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|
| I      | 01   | Função Gratificada pelo Exercício de Direção em Estabelecimento de Ensino com até 50 alunos           | 40h           | 0,45        |
| II     | 02   | Função Gratificada pelo Exercício de Direção em Estabelecimento de Ensino com mais de 100 alunos      | 40h           | 1,35        |
| III    | 02   | Função Gratificada pelo Exercício de Vice-Direção em Estabelecimento de Ensino com mais de 100 alunos | 40h           | 1,20        |
| IV     | 03   | Função Gratificada pelo Exercício de Coordenação Pedagógica em Estabelecimento de Ensino              | 20h           | 0,50        |
| V      | 01   | Função Gratificada pelo Exercício de Coordenação Pedagógica em Estabelecimento de Ensino              | 40h           | 1,00        |
| VI     | 01   | Função Gratificada pelo Exercício de Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação       | 40h           | 1,35        |





§ 1º São requisitos para a designação de servidor investido no cargo efetivo de professor nas funções gratificadas disciplinadas nos incisos do *caput* deste artigo:

I – exercício mínimo de 3 (três) anos de docência;

II – formação em licenciatura plena;

III – especificamente:

a) para a designação nas funções gratificadas instituídas nos incisos I a III: curso de gestão escolar com carga horária mínima de 80h (oitenta horas);

b) para a designação nas funções gratificadas instituídas nos incisos IV e VI: curso de qualificação que habilite à atividade pedagógica.

§ 2º Os valores nominais das funções gratificadas disciplinadas nos incisos deste artigo são obtidos através da multiplicação dos coeficientes apresentados na última coluna da tabela que integra o *caput* deste artigo pelo padrão referencial definido no art. 37 desta Lei.

§ 3º Os valores nominais das funções gratificadas terão suas expressões monetárias anualmente anunciadas através de decreto.

§ 4º O conjunto de atribuições das funções gratificadas constam nos anexos II a V desta Lei.

§ 5º As funções gratificadas são devidas enquanto o profissional do magistério estiver formalmente designado:

I – no seu efetivo e real exercício e durante as férias;

II – nos demais afastamentos legais, quando o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município considerar como efetivo exercício.

§ 6º É vedada a incorporação de função gratificada aos vencimentos do cargo efetivo.

§ 7º Quando a carga horária da função gratificada for 40h semanais:

I – o profissional do magistério cuja carga horária do cargo efetivo é 20h semanais, será convocado em 20h semanais para exercer a função gratificada;

II – o profissional do magistério em acúmulo remunerado de cargos efetivos, cujas cargas horárias perfaçam em sua totalidade 40h semanais, terá exercício exclusivo no desempenho da função gratificada.

## Seção II

### Adicionais e Gratificações





Art. 43. Aplicam-se aos profissionais do magistério disciplinados por esta Lei, as vantagens funcionais, indenizatórias e remuneratórias, previstas no Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam às vantagens funcionais do Regime Jurídico:

I – cujos dispositivos legais expressamente afastem a sua incidência aos profissionais do magistério;

II – quando, pela sua essência, natureza e peculiaridades, a eles não devam ser aplicadas;

III – quando não houver a implementação de suporte fático respectivo;

IV – quando conflitar com vantagem funcional de idêntica natureza, prevista em legislação própria desta categoria funcional.

§ 2º Para efeito deste artigo, vantagem remuneratória prevista no Regime Jurídico compreende:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – vantagens remuneratórias desvinculadas dos vencimentos, assim considerado o auxílio-doença e o salário-maternidade.

### **Subseção Única**

#### **Adicionais e Gratificações em Espécie**

Art. 44. Aos servidores investidos em cargos efetivos de professor no âmbito desta Lei, quando designados a exercer atividades em condições especiais ou cujo suporte fático represente um plus em relação às atribuições normais, são instituídos adicionais e gratificações, com seus respectivos coeficientes remuneratórios:





§ 2º Enquanto perdurar o ato formal de designação, os afastamentos do real exercício do cargo com direito à percepção de vencimentos mensais, considerados pelo Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município como efetivo exercício, não prejudicam o direito à percepção da gratificação e do adicional.

Art. 46. O adicional e a gratificação disciplinados nesta subseção terão seus valores corrigidos monetariamente, nas mesmas datas e índices de revisão geral anual.

Parágrafo único. Procedida à revisão inflacionária de que trata o *caput* deste artigo, os valores nominais das gratificações serão declarados através de decreto-executivo.

Art. 47. O adicional e a gratificação apresentam natureza jurídica remuneratório para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Eventual inclusão na base de cálculo de contribuições previdenciárias observará disciplina específica da legislação que regular a matéria.

Art. 48. A gratificação e o adicional criados por esta Lei:

- I – não serão incorporados nos vencimentos dos professores beneficiados;
- II – não integrarão a base de cálculo de quaisquer outras vantagens funcionais.

#### TÍTULO IV

#### REGIME DE TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### CARGA HORÁRIA

Art. 49. A carga horária semanal dos cargos efetivos de professor disciplinados por esta Lei é 20 (vinte) horas.

§ 1º A aplicação do *caput* deste artigo considera hora o intervalo equivalente a 60 (sessenta) minutos.

§ 2º A composição da carga horária disciplinada pelo *caput* deste artigo observará os seguintes limites:

- I – 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos;
- II – 1/3 (um terço) para o desempenho de horas-atividade.

§ 3º As horas-atividade a que refere o inciso II do §2º deste artigo são reservadas para estudos coletivos ou individuais, cursos de aperfeiçoamento, preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, planejamento e avaliação de trabalho didático, reuniões pedagógicas, contatos com a comunidade, colaboração com a administração da escola,





§ 1º São elementos constitutivos do direito subjetivo aos adicionais e gratificações disciplinados nos incisos do *caput* deste artigo:

I – gratificação pela docência em classe multisseriada, de que tratam os incisos I a III: portaria de designação do professor para exercer a docência em salas de aula com diferentes idades e níveis educacionais, ou seu formal reconhecimento pela Secretaria Municipal de Educação;

II – adicional de lotação em escola de difícil acesso, de que tratam os incisos IV a VI:

a) portaria de lotação do professor em escola da rede municipal de ensino, localizada na zona rural do Município;

b) necessidade de deslocamento em distância superior a 2 (dois) quilômetros entre a residência e a escola;

c) alternativamente:

1. ausência de transporte gratuito fornecido pelo Município;

2. tempo de deslocamento superior a 1h (uma hora);

§ 2º Os coeficientes contidos na última coluna da tabela que integra o *caput* deste artigo, relativamente ao adicional e à gratificação disciplinados pelos seus incisos:

a) correspondem à integralidade do cumprimento da carga horária semanal do professor nas condições que servem de suporte fático para a percepção da vantagem, atendidas as exigências dos incisos I e II do §1º deste artigo;

b) serão proporcionalmente reduzidos aos quantitativos de horas:

1. de efetiva lotação na escola de difícil acesso, quando esta não ocorrer durante a integralidade da carga horária semanal;

2. de efetiva docência em classe multisseriada, quando esta não ocorrer durante a integralidade da carga horária semanal.

§ 3º Para efeito de aplicação dos incisos I a III do *caput* deste artigo, entende-se por classe multisseriada, o agrupamento regular e permanente durante 1 (um) ano letivo, formado por alunos com diferentes idades e níveis educacionais, na educação infantil e nos anos de escolarização no ensino fundamental.

Art. 45. A percepção do adicional e da gratificação disciplinados nesta subseção será precedida de portaria de iniciativa privativa da Prefeitura.

§ 1º Cessada a atividade ou sobrestados os efeitos do ato administrativo responsável pela designação do professor, haverá imediata cessação dos efeitos financeiros.





além de outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo Projeto Político-Pedagógico e pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidos através de ato administrativo de competência da Secretária Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO II**

### **JORNADAS DE TRABALHO**

Art. 50. A jornada diária de trabalho, que corresponde aos horários para o cumprimento da carga horária semanal, é estabelecida através de ato da Secretária Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO III**

### **CONVOCAÇÃO EM CARGA HORÁRIA ADICIONAL**

Art. 51. Em casos excepcionais caracterizados como necessidade pública, os profissionais do magistério podem ser convocados em carga horária adicional de até 20 (vinte) horas semanais, visando ao cumprimento de jornadas suplementares de trabalho.

§ 1º Considera-se necessidade pública suscetível de convocação do profissional do magistério:

I – substituição temporária de professor no desempenho de função docente e de situações excepcionais de atendimento aos alunos;

II – designação para o exercício de funções de suporte pedagógico à docência nas instituições escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A convocação é operacionalizada através de ato administrativo formal de competência da Prefeita, mediante solicitação fundamentada da Secretária Municipal de Educação.

§ 3º A convocação terá eficácia limitada ao período em que perdurar o fato que a gerou.

Art. 52. Quando a convocação se destinar à substituição temporária de professor no exercício de funções docentes, serão observados os limites de composição da carga horária semanal, proporcionalizando as horas adicionais no desempenho das atividades de interação com os educandos e no desempenho de horas-atividade, conforme disciplina contida no art. 51 desta Lei.

Art. 53. Durante o período em que perdurar a convocação, o profissional do magistério fará jus à percepção das horas suplementares de trabalho.





§ 1º Para efeito de aplicação do *caput* deste artigo, as horas suplementares de trabalho serão definidas a partir do vencimento básico de cada servidor, acrescido do nível e classe nos quais estiver enquadrado.

§ 2º Cessada a atividade ou sobrestados os efeitos do ato administrativo responsável pela convocação, haverá imediata cessação dos efeitos financeiros.

§ 3º Enquanto perdurar o ato formal de convocação, os afastamentos do real exercício do cargo com direito à percepção de vencimentos mensais, considerados pelo Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município como efetivo exercício, não prejudicam o direito ao vencimento que a ela equivaler.

Art. 54. Considerando-se a natureza jurídica remuneratória da convocação:

I – eventual inclusão na base de cálculo de contribuições previdenciárias observará disciplina específica da legislação que regular a matéria;

II – eventual inclusão na composição na remuneração de férias e da gratificação natalina, observarão o que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários.

Art. 55. Não haverá incorporação da convocação nos vencimentos dos profissionais do magistério beneficiados.

### **Seção Única**

#### **Cessação da Convocação**

Art. 56. A convocação cessará:

I – a termo, ao fim da data estabelecida no ato administrativo responsável pela sua realização;

II – a qualquer momento:

a) a pedido, pelo profissional do magistério;

b) de ofício pelo Município, quando:

1. deixar de existir a razão fática determinante da convocação;

2. o convocado descumprir as condições estabelecidas para a convocação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **FREQUÊNCIA**

Art. 57. As frequências dos profissionais do magistério observarão o que a este respeito dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município.

### **CAPÍTULO V**

#### **CEDÊNCIA E PERMUTA**





Art. 58. Cedência é o ato por meio do qual o profissional do magistério é posto à disposição de outro ente da federação, poder ou entidade não integrante da rede municipal de ensino.

Art. 59. Permuta é o ato por meio do qual ocorre a disponibilização do profissional do magistério que integra a rede municipal de ensino, e como contrapartida o outro ente da federação, poder ou entidade beneficiado com a cedência, disponibiliza ao Município de Nova Palma profissional do magistério, integrante de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Permuta pode ser caracterizada como cedência recíproca.

Art. 60. As cedências e permutas reportadas neste Capítulo são disciplinadas e operacionalizadas na forma do que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município.

Art. 61. A cedência realizada para exercer atribuições não caracterizadas como funções do magistério, suspende a contagem do tempo de exercício para fins de promoção na carreira.

## **CAPÍTULO VII**

### **FÉRIAS REGULAMENTARES**

Art. 62. O profissional do magistério terá anualmente direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º A aquisição do direito, remuneração de férias, forma de concessão e efeitos na vacância do cargo efetivo, observam o que preconiza o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município.

§ 2º As férias dos profissionais do magistério serão preferencialmente gozadas nos períodos de recessos escolares, de acordo com calendário anual, de modo a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **EXTINÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL**

Art. 63. Fica extinta a categoria funcional, todos os cargos efetivos e funções gratificadas do quadro do magistério municipal, existentes no Executivo Municipal antes da vigência desta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

#### **ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA FUNCIONAL**





Art. 64. Os profissionais do magistério investidos nos cargos efetivos extintos pelo art. 63 desta Lei, são enquadrados nos cargos efetivos que compõem a categoria funcional professor, criada pelo art. 4º desta Lei, mantendo-se as mesmas áreas de atuação da legislação revogada e desta Lei.

Art. 65. Não haverá transposição de servidores do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para o regime estatutário de que trata esta Lei.

Art. 66. Os concursos públicos vigentes, através dos quais houverem candidatos classificados aos cargos extintos por esta Lei, serão aproveitados no provimento dos cargos efetivos equivalentes, de acordo com o enquadramento operado através do artigo 64 desta Lei.

### **Seção I**

#### **Enquadramento nos Níveis**

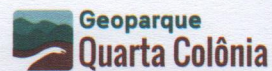
Art. 67. Realizado o enquadramento dos profissionais do magistério na categoria funcional professor, de acordo com a regra disciplinada pelo art. 64 desta Lei, será individualmente procedido ao enquadramento em um dos níveis disciplinados no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O nível de enquadramento observará em relação ao algarismo do nível a que pertencer o servidor na sistemática da legislação revogada por esta Lei:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA



| INCISO | NÍVEL DE ENQUADRAMENTO | NÍVEL NA SISTEMÁTICA REVOGADA | TITULAÇÃO                                                                                 |
|--------|------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| I      | Nível I                | Nível I                       | Formação superior, licenciatura plena, normal superior ou programa de formação pedagógica |
| II     | Nível II               | Nível II                      | Formação superior acrescido de pós-graduação <i>laeto sensu</i>                           |
| III    | Nível III              | Nível IV                      | Formação superior acrescido de mestrado                                                   |
| IV     | Nível IV               |                               | Formação superior acrescido de doutorado                                                  |

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro - CEP 97250-000 - Nova Palma/RS

Fones: 55 3266.1166 / 55 3266.1188 / 55 99168.9793 / 55 99133.4553 / 55 99166.7302

E-mail: pmnpalma@novapalma.rs.gov.br





## Seção II

### Enquadramento nas Classes

Art. 68. Realizado o enquadramento dos profissionais do magistério na categoria funcional professor, de acordo com a regra disciplinada pelo art. 64 desta Lei, será individualmente procedido ao enquadramento em uma das classes que compõem os cargos efetivos, conforme previsão do art. 8º desta lei.

§ 1º A classe de enquadramento criada por esta lei guardará similitude com a classe a que pertencer o servidor na sistemática da legislação revogada:

| Inciso | Classe na Lei Revogada | Classe de Enquadramento nesta Lei |
|--------|------------------------|-----------------------------------|
| I      | A                      | A                                 |
| II     | B                      | B                                 |
| III    | C                      | C                                 |
| IV     | D                      | D                                 |
| V      | E                      | E                                 |
| VI     | F                      | F                                 |

Art. 69. Para a apuração dos tempos de exercício necessários aos enquadramentos, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades de docência, as funções gratificadas de diretor de escola, vice-diretor de escola e coordenador pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como efetivo exercício pelo Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. Excetua-se da regra consignada no *caput* deste artigo, os exercícios de cargos em comissão, não relacionados com o magistério.

### Subseção Única

#### Aproveitamento do Tempo de Exercício

Art. 70. Realizado o enquadramento dos servidores nas classes dos cargos efetivos de professor, será observado o tempo de exercício para promoção à classe imediatamente posterior, de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, até que ocorra a primeira promoção sob a vigência desta Lei, será computado o tempo de exercício transcorrido na classe a que esteve enquadrado o servidor sob a vigência da legislação revogada.





§ 2º O tempo de exercício computado na classe a que esteve enquadrado o servidor sob a vigência da legislação revogada, observará os eventos interruptivos e suspensivos nela previstos, até a data da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Com o aproveitamento do tempo de exercício na forma dos §§1º e 2º deste artigo, o restante do período necessário à aquisição do direito subjetivo à promoção em classes, respeitará os eventos interruptivos e suspensivos previstos nos artigos 11 e 12 desta lei.

§ 4º Situações que acarretam a suspensão do período aquisitivo, previstas nos incisos do art. 12 desta Lei, quando deflagradas sob a vigência da legislação revogada, terão o período de afastamento posterior a entrada em vigor desta Lei somado ao já existente, com a manutenção da suspensão enquanto perdurar o evento.

§ 5º Se nas situações de que trata o §4º deste artigo, embora iniciado, o período de afastamento não havia transcorrido em quantidade de dias suficientes para ensejar a suspensão do período aquisitivo, será ele desconsiderado, iniciando-se novo cômputo de dias a partir da data da entrada em vigor desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE VENCIMENTO**

Art. 71. Fica assegurada a irredutibilidade nominal do vencimento básico de cada servidor, assim considerado o valor monetário auferido a esse título no mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta lei.

Art. 72. É assegurada igualmente a irredutibilidade nominal das vantagens funcionais incorporadas ao patrimônio pessoal de cada servidor, como tais consideradas todas aquelas que a esse título houverem sido pagas no mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. A proteção da irredutibilidade nominal conferida pelo *caput* deste artigo não alcança meras expectativas de direito e vantagens funcionais não incorporadas ao patrimônio pessoal dos servidores.

### **Seção Única**

#### **Instituição de Parcela Autônoma**

Art. 73. Verificando-se que do enquadramento na nova categoria funcional professor, seus níveis e classes criados por esta lei, tenha resultado vencimento básico inferior ao anteriormente auferido, será instituída parcela autônoma mensal, sobre a qual incidirão os índices anuais de revisão geral.





Parágrafo único. Comporão a parcela autônoma de que trata o *caput* deste artigo, as vantagens funcionais que embora não integrem o vencimento básico, tenham sido incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor anteriormente à entrada em vigor desta lei e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto de competência da Prefeita.

Art. 75. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente

Art. 76. Revogam-se:

I – a Lei Municipal nº 1324, de 2010;

II – os artigos 3º e 12, da Lei Municipal nº 1358, de 2010.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

Gabinete da Prefeita de Nova Palma, 27 de novembro de 2025

JUCEMARA ROSSATO

Prefeita Municipal





ANEXO I

Cargo:

PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES

**Sintéticas:** participar do processo de planejamento e elaboração do referencial curricular e do projeto político-pedagógico (regimento e proposta pedagógica) da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino no âmbito da rede municipal.

**b) Analíticas:** elaborar e cumprir planejamentos de acordo com o referencial curricular e o projeto político-pedagógico (regimento e proposta pedagógica); levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; avaliar as aprendizagens dos alunos com instrumentos e critérios diversificados; aplicar estratégias diferenciadas de recuperação da aprendizagem aos alunos com menor rendimento; manter atualizados os registros que competem a função docente; pesquisar e aplicar estratégias inclusivas em suas turmas de alunos, incluindo adaptações curriculares; participar de atividades extraclasse; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação continuada, contribuindo com ideias e soluções; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola, com as famílias e a comunidade; integrar instâncias colegiadas da gestão escolar municipal; trabalhar em equipe, apresentando flexibilidade, postura participativa e colaborativa; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; ser assíduo e pontual em todas as situações escolares; tratar com respeito todas as pessoas com as quais tem contato no espaço escolar, independente do nível hierárquico, profissional e social; buscar e aplicar estratégias de mediação de conflitos no âmbito escolar; desenvolver suas atribuições com observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, inclusive zelando pelo cumprimento de deveres e abstenção da prática de proibições previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais; executar serviços de processamento informatizado de dados, buscando a otimização do uso dos recursos tecnológicos para o cumprimento de suas atribuições; executar tarefas afins com a educação.





## ANEXO II

Função Gratificada:

### DIRETOR DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES

#### ATRIBUIÇÕES

**Sintéticas:** realizar atividades de nível superior de graduação, envolvendo a execução de tarefas administrativas e financeiras, gerenciamento de recursos humanos, materiais e financeiros que lhe são disponibilizados na unidade dirigida.

**b) Analíticas:** representar institucionalmente a instituição escolar perante a comunidade, inclusive em eventos e no atendimento de demandas apresentadas, assim como perante os demais órgãos que integram a estrutura organizacional do Executivo do Municipal; responsabilizar-se pelo funcionamento da instituição escolar ou do órgão, a partir das diretrizes estabelecidas no projeto político-pedagógico (regimento e proposta pedagógica), com a proposta educacional da Rede Municipal de Ensino e com o referencial curricular e legislação vigente; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico; assegurar o cumprimento do currículo e do calendário escolar; elaborar planos e executá-los no âmbito da unidade dirigida, de acordo com o projeto político-pedagógico, com a proposta educacional da Rede Municipal de Ensino e com o referencial curricular; velar pelo cumprimento do trabalho de cada profissional; manter atualizada a documentação inerente à função; entregar, nas datas agendadas, os documentos inerentes à função; elaborar e aplicar estratégias inclusivas no âmbito da instituição escolar; buscar e aplicar estratégias de mediação de conflitos; ser assíduo e pontual em todas as situações relativas às suas atribuições; tratar com respeito todas as pessoas com as quais tem contato, independente do nível hierárquico, profissional e social; organizar o quadro de recursos humanos, com as devidas atribuições, de acordo com os cargos providos; avaliar o desempenho dos profissionais sob sua direção; criar condições e executar o programa de formação continuada de todos os profissionais sob sua direção; realizar reuniões com os profissionais e conselhos de classe, assegurando a gestão democrática da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; assegurar a dinamização do fluxo de informações e discussões no âmbito instituição escolar ou órgão da Rede Municipal de Ensino, democratizando as informações de maneira rápida e precisa; proporcionar a participação da associação círculo de pais e mestres, do conselho escolar e grêmios estudantis nas ações escolares, efetivando a integração família-escola e família-centro; realizar a avaliação interna e externa e sugerir propostas, bem como aceitar sugestões que visem à melhoria da qualidade de ensino; gerir com responsabilidade e transparência os bens e recursos colocados à sua disposição; manter o tombamento dos bens públicos atualizado, zelando pela sua conservação e executar atividades correlatas a sua função; articular-se com os demais órgãos administrativos, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, no planejamento estratégico de ações voltadas ao desenvolvimento da unidade escolar dirigida; manter contatos estratégicos visando à concretude das políticas de gestão apresentadas para a unidade dirigida; zelar pela observância da legislação e dos princípios aplicáveis; chefiar servidores lotados na unidade escolar; executar serviços de processamento informatizado de dados, buscando a otimização do uso dos recursos tecnológicos para o cumprimento de suas atribuições; executar tarefas afins à direção de unidade escolar.





### ANEXO III

Função Gratificada:

#### VICE-DIRETOR DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES

#### ATRIBUIÇÕES

**Sintéticas:** auxiliar e substituir o diretor nas atividades que envolvam a administração e o gerenciamento dos recursos humanos, materiais e financeiros que lhe são disponibilizados na unidade dirigida, e gerenciar atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**b) Analíticas:** executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim vier a ser designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola; auxiliar na condução do funcionamento da instituição escolar; auxiliar na coordenação da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico; auxiliar no cumprimento do currículo e do calendário escolar; auxiliar na elaboração de planos, de acordo com o projeto político-pedagógico, com a proposta educacional da Rede Municipal de Ensino e com o referencial curricular; velar pelo cumprimento do trabalho de cada profissional; manter atualizada a documentação inerente à função; entregar, nas datas agendadas, os documentos inerentes à função; aplicar estratégias de mediação de conflitos, em colaboração com a direção da unidade escolar; ser assíduo e pontual em todas as situações relativas às suas atribuições; tratar com respeito todas as pessoas com as quais tem contato, independente do nível hierárquico, profissional e social; auxiliar na organização do quadro de recursos humanos, com as devidas atribuições, de acordo com os cargos providos; auxiliar na avaliação do desempenho dos profissionais lotados na unidade escolar; participar de reuniões com os profissionais e conselhos de classe, visando à assegurar a gestão democrática da educação; participar de discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; integrar-se à dinamização do fluxo de informações e discussões no âmbito instituição escolar, democratizando as informações de maneira rápida e precisa; realizar a avaliação interna e externa e sugerir propostas, bem como aceitar sugestões que visem à melhoria da qualidade de ensino; auxiliar na gestão responsável e transparente dos bens e recursos colocados à disposição da unidade escolar; zelar pela observância da legislação e dos princípios aplicáveis; chefiar servidores lotados na unidade escolar, sob as diretrizes do diretor; executar serviços de processamento informatizado de dados, buscando a otimização do uso dos recursos tecnológicos para o cumprimento de suas atribuições; executar tarefas afins à vice-direção de unidade escolar.





ANEXO IV

Função Gratificada:

**COORDENADOR PEDAGÓGICO DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES**

**ATRIBUIÇÕES**

**Sintéticas:** desempenhar atividades de nível superior, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da instituição escolar ou do órgão e de apoio direto à docência.

**b) Analíticas:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos da instituição escolar; coordenar a equipe docente ou multidisciplinar lotada na unidade educacional; orientar a elaboração e a execução das diretrizes pedagógicas ou clínicas da unidade educacional; coordenar a avaliação e a implementação do projeto político-pedagógico (regimento e proposta pedagógica); planejar ações de execução da política educacional da Rede Municipal de Ensino, na dimensão pedagógica ou clínica; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo ou dos atendimentos clínicos;

assessorar os professores ou a equipe multiprofissional; coordenar reuniões com os segmentos da comunidade escolar (professores, pais, alunos ou equipe multiprofissional); coordenar o processo de formação continuada dos professores ou da equipe multiprofissional e dos conselhos de classe; manter atualizados os documentos relativos ao desenvolvimento da instituição escolar ou órgão em que estiver lotado, relativos à sua função; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; dinamizar o currículo escolar, colaborando no processo de adaptação do trabalho da instituição escolar ou órgão, às exigências legais e do entorno; analisar histórico escolares de alunos com vistas à aplicação de medidas legais; verificar a necessidade e requerer a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional e clínico; fornecer dados e informações à rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; controlar o correto cumprimento da carga horária dos professores e equipe multiprofissional; zelar pelo cumprimento das atribuições do cargo professor, na função docência; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme o projeto político-pedagógico (regimento e proposta pedagógica); acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho; executar serviços de processamento informatizado de dados, buscando a otimização do uso dos recursos tecnológicos para o cumprimento de suas atribuições; executar tarefas afins à coordenação pedagógica.





ANEXO V

Função Gratificada:

**COORDENADOR PEDAGÓGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ATRIBUIÇÕES

**Sintéticas:** atividades de nível superior, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação administrativa, financeira e pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

**b) Analíticas:** implantar políticas públicas de educação de acordo com o Plano Municipal de Educação, com o referencial curricular e a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino; elaborar e executar planos de acordo com o Plano Municipal de Educação, com a proposta educacional da Rede Municipal de Ensino e com o referencial curricular, observando a legislação educacional vigente; coordenar, articular e avaliar ações e projetos; coordenar estudos e levantamento de dados, sugerir revisão e a atualização permanente da legislação; coordenar a preservação da documentação, por meio de registro e do arquivamento; discutir e avaliar documentos com as equipes gestoras das escolas municipais; orientar, coordenar e articular a realização de festivais, mostras e circuitos; participar do planejamento e execução do orçamento; prestar contas dos recursos e gerenciar contratos; planejar e executar as horas de formação continuada dos professores, promovidas pela Secretaria; coordenar o processo de inscrições para as vagas escolares; realizar o censo escolar; realizar pesquisa diagnóstica interna e externa; monitorar e divulgar o resultado das avaliações externas relativas às unidades de ensino da rede municipal de ensino; verificar necessidades de aquisições, de serviços de manutenção, de reformas, de ampliações e de construções nas escolas; controlar os materiais e o patrimônio; gerir com responsabilidade e transparência os bens e recursos públicos colocados à sua disposição; acompanhar o trabalho desenvolvido nas escolas, quanto à autonomia pedagógica, administrativa e financeira; assegurar estratégias que garantam a aprendizagem e a frequência escolar dos alunos, no âmbito da rede municipal de ensino; buscar e aplicar estratégias de inclusão no âmbito da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da Rede Municipal de Ensino, dos quais dispõem em razão da sua função; assegurar a dinamização do fluxo de informações e discussões no âmbito da rede municipal de ensino; subsidiar Secretário Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas as atividades de ensino; organizar o quadro de pessoal designado para cada instituição de ensino; organizar e controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, as ocorrências e solicitar tomada de providências; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação; buscar e aplicar estratégias de mediação de conflitos no âmbito da rede municipal de ensino; ser assíduo e pontual em todas as situações relativas às suas atribuições; tratar com respeito todas as pessoas com as quais tem contato no espaço de trabalho, independente do nível hierárquico, profissional e social; assegurar a efetivação da gestão democrática da educação e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho; executar serviços de processamento informatizado de dados, buscando a otimização do uso dos recursos tecnológicos para o cumprimento de suas atribuições; executar tarefas afins à coordenação pedagógica.



